

QUADRO DE REFERÊNCIA ESTRATÉGICO NACIONAL

Deliberações CMC QREN: 18/09/2009, 20/04/2010, 21/01/2011 e 21/12/2011



REGULAMENTO GERAL DO FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DO FUNDO DE COESÃO

ENTRADA EM VIGOR DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO EM 21/12/2011

FEDER e Fundo de Coesão
REGULAMENTAÇÃO NACIONAL
Versão consolidada resultante das deliberações da CMC QREN

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente regulamento estabelece o regime geral de aplicação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Fundo de Coesão, de acordo com:

- a) As disposições estabelecidas nos Regulamentos (CE) n.ºs 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho, alterado pelos Regulamentos (CE) n.ºs 1989/2006, do Conselho, de 21 de Dezembro, 1341/2008, do Conselho, de 18 de Dezembro e 284/2009, do Conselho, de 7 de Abril, 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, alterado pelo Regulamento n.º 397/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio, 1084/2006 do Conselho, de 11 de Julho e 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro;
- b) O Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 28 de Junho;
- c) O Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril e alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de Abril, que estabelece o modelo de Governação do QREN e dos Programas Operacionais (PO);
- d) O Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2009, de 20 de Março, que aprova o enquadramento nacional de sistemas de incentivos ao investimento nas empresas;
- e) O Decreto-Lei n.º 137/2007, de 27 de Abril, que aprova a orgânica do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P. (IFDR).

Artigo 2.º Âmbito

1. As disposições do presente regulamento aplicam-se aos PO financiados pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão, designadamente os PO Temáticos Factores de Competitividade e Valorização do Território, os PO Regionais do Continente, o PO de Assistência Técnica do FEDER e, com as necessárias adaptações, os PO Regionais das Regiões Autónomas.

2. O presente regulamento aplica-se também:

- a) Subsidiariamente, aos PO de Cooperação Territorial Europeia, tendo em conta a prevalência do princípio de acordo entre os Estados-Membros que os integram e



a Comissão Europeia e aos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas financiados pelo FEDER;

b) Às operações de natureza FSE financiadas complementarmente pelo FEDER, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, em conjugação com os artigos do decreto regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, alterado pelo decreto regulamentar n.º 13/2008, 18 de Junho, relativo ao Fundo Social Europeu (FSE), a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º desse diploma, bem como com o despacho normativo;

n.º 4-A/2008, 18 de Janeiro, que define a natureza e limites de custos elegíveis no âmbito do FSE;

c) Às operações de natureza FEDER financiadas complementarmente pelo FSE, exclusivamente, no que respeita à elegibilidade das despesas.

Artigo 3.º Princípios orientadores

1. As regras de aplicação do FEDER e do Fundo de Coesão devem observar os princípios de:

- a) Eficácia e profissionalização, atendendo às normas e regulamentos aplicáveis, às regras de eficiência que determinam a utilização mais racional e adequada dos recursos públicos, e aos valores éticos inerentes à qualidade do exercício de funções públicas, assegurando a prevenção de eventuais conflitos e privilegiando o contributo das operações apoiadas para a prossecução das prioridades estratégicas do QREN e dos PO;
- b) Simplificação, ajustando as exigências procedimentais à complexidade das situações a regular e fomentando a ponderação permanente da justificação efectiva dos requisitos processuais adoptados, designadamente no que respeita às exigências que acarretam para os candidatos a apoio financeiro e para os beneficiários das operações aprovadas, com a correcção de eventuais complexidades desnecessárias;
- c) Proporcionalidade, no respeito pelo quadro jurídico nacional e comunitário, modulando as exigências dos instrumentos regulamentares dos PO e das normas processuais aplicáveis às operações de acordo com a dimensão dos apoios financeiros concedidos.

2. As regras de aplicação do FEDER e do Fundo de Coesão, definidas pelo presente regulamento, pelos regulamentos específicos ou pelas orientações técnicas gerais e específicas, devem ainda:

- a) Favorecer a prossecução eficaz e eficiente das orientações estratégicas definidas para o QREN;
- b) Promover as operações que melhor contribuam para a concretização das metas e prioridades estratégicas estabelecidas.

Artigo 4.º Definições

As definições consideradas mais pertinentes para efeitos do presente regulamento são descritas no Anexo I, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º Regulamentação complementar

1. A regulamentação complementar ao regime geral de aplicação do FEDER e do Fundo de Coesão é constituída pelos regulamentos específicos e pelas orientações técnicas, prevalecendo os primeiros.
2. Os regulamentos específicos são aprovados, sob proposta da AG, pelas Comissões Ministeriais de Coordenação (CMC) dos respectivos PO ou pelas Comissões Governamentais Regionais de Orientação no caso dos PO das Regiões Autónomas, após parecer do IFDR.
3. As orientações técnicas são aprovadas pela AG e remetidas às CMC dos respectivos PO e ao IFDR.
4. Os regulamentos específicos e as orientações técnicas devem ser publicitados, designadamente nos portais eletrónicos dos PO e do IFDR.

Artigo 6.º [...]

(Revogado.)

Artigo 7.º [...]

(Revogado.)

CAPÍTULO II ELEGIBILIDADE

Artigo 8.º Despesas elegíveis

1. São elegíveis, para financiamento do FEDER e do Fundo de Coesão, as despesas efectuadas com a realização de operações, aprovadas pela AG, em conformidade com os critérios de selecção aprovados pela respectiva comissão de acompanhamento, e que se enquadrem em regulamento específico, orientações técnicas gerais e específicas dos PO e avisos de abertura dos concursos para apresentação de candidaturas.
2. O FEDER tem aplicação regional condicionada em função dos objectivos de convergência e competitividade e emprego, de acordo com o mapa constante do Anexo II do presente regulamento, e que dele faz parte integrante.

3. As despesas relativas a operações co-financiadas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão são elegíveis aos PO se forem realizadas nas NUTS II abrangidas por cada um desses PO.
4. O critério geral de elegibilidade territorial da despesa referido no número anterior é aplicado de acordo com:
 - a) A localização do investimento, como regra geral;
 - b) A localização da entidade beneficiária, definida pela localização da sua sede, delegação ou estabelecimento responsável pela execução da operação, no caso de investimentos de natureza imaterial.
5. Constituem excepções ao critério geral de elegibilidade territorial das despesas referido no número anterior as operações:
 - a) Com relevante efeito de difusão nos termos definidos no QREN;
 - b) Relativas a Assistência Técnica à intervenção dos Fundos Estruturais;
 - c) Promovidas por instituições públicas ou privadas com vocação reconhecida de intermediação e prestação de serviços a empresas em que a localização poderá ser determinada pela região de implantação das empresas ou dos seus estabelecimentos alvo da intervenção no âmbito do projecto.
6. Para recurso à excepção referida no número anterior, as AG devem prever no respectivo sistema de gestão e de controlo medidas específicas de verificação das condições que justificam a excepção.
7. O Fundo de Coesão, para efeitos de elegibilidade territorial, aplica-se a todo o território nacional.
8. Mediante despacho do membro do Governo responsável pela coordenação do QREN, são fixadas as regras comuns relativas à tipologia de despesas não elegíveis e às condições específicas de elegibilidade, no âmbito do financiamento do FEDER e do Fundo de Coesão.
9. Em termos de elegibilidade temporal, são elegíveis as despesas que tiverem sido efectivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015.
10. Em regulamento específico, orientações técnicas gerais e específicas dos PO e avisos de abertura dos concursos para apresentação de candidaturas poderão ser fixadas regras mais restritivas de elegibilidade do que as expressas nos números anteriores, bem como nas tipologias de operações elegíveis, em termos de âmbito temático, territorial ou noutras condicionantes aplicáveis.
11. As despesas abrangidas por novas categorias de despesas quando estas forem aprovadas na sequência da revisão de um PO são elegíveis a partir da data de apresentação à Comissão Europeia (CE) do respectivo pedido de revisão.
12. As despesas efectivamente pagas pelos beneficiários finais incorridas no âmbito de operações de locação financeira ou de arrendamento e aluguer de longo prazo, são elegíveis para co-financiamento do FEDER e Fundo de Coesão de acordo com o disposto no artigo 7º do citado Regulamento (CE) nº 1080/2006, de 5 de Julho e nas seguintes condições:
 - a) As prestações pagas ao locador/arrendatário constituem a despesa elegível para co-financiamento;

- b) Em caso de contrato de locação financeira que contenha uma opção de compra ou preveja um período mínimo de locação equivalente à duração da vida útil do bem que é objecto do contrato, o montante máximo elegível para co-financiamento comunitário não pode exceder o valor de mercado do bem objecto do contrato;
- c) Em caso de contrato de locação financeira que não contenha uma opção de compra e cuja duração seja inferior à duração da vida útil do bem que é objecto do contrato, as prestações são elegíveis para co-financiamento comunitário proporcionalmente ao período da operação elegível;
- d) Sobre estas operações incidem as condições de elegibilidade fixadas para as despesas com habitação;
- e) Os juros incluídos no valor das rendas não são elegíveis;
- f) Dos outros custos relacionados com o contrato de locação financeira ou de aluguer, apenas os prémios de seguro podem constituir despesas elegíveis;
- g) O co-financiamento do FEDER ou do Fundo de Coesão é pago ao locatário em uma ou várias fracções, tendo em conta as prestações efectivamente pagas;
- h) Se o termo do contrato de locação financeira ou de aluguer for posterior à data final prevista para os pagamentos ao abrigo da intervenção comunitária, só podem ser consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as prestações devidas e pagas pelo locatário até essa data final de pagamento ao abrigo da intervenção.

13. As despesas abrangidas por um contrato de *factoring* são elegíveis para co-financiamento pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão após concretização do seu pagamento pelo beneficiário final da operação à empresa de *factoring*.

Artigo 9.º

Taxas de co-financiamento

As taxas de co-financiamento das operações deverão constar da respectiva decisão de financiamento e estar em conformidade com o disposto na regulamentação comunitária, no regulamento específico e em articulação com a taxa de co-financiamento do respectivo eixo prioritário.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 10.º

Condições gerais de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações

1. A admissão e aceitação dos beneficiários e das operações obedecem às condições gerais fixadas pelo Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e às condições específicas que venham a ser

fixadas por regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, as quais podem ser mais restritivas do que as fixadas no presente Regulamento.

2. Os regulamentos específicos ou as orientações técnicas gerais e específicas do PO, deverão explicitar as formas de aferição das condições de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações, e de comunicação aos interessados, em conformidade com as regras do Código do Procedimento Administrativo.

3. As autoridades de gestão devem divulgar aos potenciais beneficiários as condições gerais e específicas de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações.

Artigo 11.º Beneficiários

Pode beneficiar dos apoios do FEDER e do Fundo de Coesão qualquer pessoa singular ou colectiva, do sector público, cooperativo ou privado, com ou sem fins lucrativos, que preencha as condições gerais fixadas pelo presente regulamento e as condições específicas que venham a ser fixadas por regulamento específico.

Artigo 12.º Condições gerais de admissão e aceitação dos beneficiários

1. Os beneficiários, para efeitos de admissão da candidatura, devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Estarem previstos como beneficiários para a tipologia de investimentos a que se candidatam;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamento da actividade do estabelecimento;
- c) Comprovarem, ou comprometerem-se a comprovar até à data de celebração do contrato de financiamento, que têm a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social, ou concederem autorização de acesso à respectiva informação pela AG nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril;
- d) Demonstrarem adequadas condições de solvabilidade financeira, cuja forma de aferição deverá ser explicitada nos regulamentos específicos ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, de acordo com a tipologia de beneficiários;
- e) Disporem, ou comprometerem-se a dispor à data da celebração do contrato de financiamento, de contabilidade organizada de acordo com o plano de contabilidade aplicável;
- f) Comprometerem-se a assegurar o cumprimento da programação temporal, física e financeira da operação;
- g) Não terem sido responsáveis pela prestação de informações falsas ou pela viciação de dados, de forma premeditada com o objectivo de obter um benefício indevido, ocorridas na apresentação, na apreciação ou no acompanhamento dos investimentos em

operações ou projectos objecto de co-financiamento comunitário, incluindo o atribuído no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio III, adiante designado por QCA III e do Fundo de Coesão II, no período de dois anos antes da apresentação da candidatura;

h) Não terem sido responsáveis pela apresentação da mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, excepto nas situações em que foi apresentada desistência, com as inerentes consequências daí resultantes, sobre a candidatura anteriormente aprovada.

2. Os beneficiários, para efeitos de aceitação da candidatura, devem obedecer às seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, à data da celebração do contrato de financiamento;
- b) Desenvolverem, ou poderem desenvolver, actividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia de investimentos a que se candidatam, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º;
- c) Possuírem, ou poderem assegurar, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação.

Artigo 13.º

Condições gerais de admissibilidade ou de aceitabilidade das operações

As operações, para efeitos de admissibilidade ou de aceitabilidade, devem obedecer às seguintes condições:

- a) Estarem previstas nos eixos prioritários do PO e na tipologia de investimento a que se candidatam;
- b) Disporem de toda a informação exigida em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, para instrução do processo de candidatura nos termos, condições e prazos fixados pela AG;
- c) Demonstrarem sustentabilidade adequada à tipologia de operação;
- d) Estarem em conformidade com as disposições legais, nacionais e comunitárias, que lhes forem aplicáveis.

Artigo 14.º

Apresentação de candidaturas

1. A apresentação das candidaturas deverá ser efectuada por via electrónica, devendo a AG assegurar o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a sua utilização.

2. Na definição dos procedimentos de apresentação de candidaturas devem ser salvaguardados os princípios de igualdade de oportunidades e da não discriminação.

3. As AG podem definir orientações técnicas gerais e específicas para a instrução dos processos de candidatura, tendo em conta, nomeadamente, a comprovação das condições de admissibilidade ou de aceitabilidade e a prestação de informações necessárias ao adequado acompanhamento do PO e do QREN.

4. Sem prejuízo da aplicação do princípio da seletividade no processo de decisão, as candidaturas podem ser apresentadas em contínuo ou através de concurso ou convite, em conformidade com as modalidades previstas em cada regulamento específico, devendo a modalidade de convite ser utilizada em situações excepcionais e devidamente fundamentadas pela AG.

5. (Revogado).

6. Sempre que a modalidade de concurso seja adoptada pela AG, esta deve informar a CMC respectiva e o IFDR, até 31 de Dezembro de cada ano, das características principais dos concursos que tenciona lançar e o calendário indicativo para o respectivo lançamento no ano seguinte.

7. As AG asseguram a divulgação das regras aplicáveis ao processo de candidatura, independentemente da modalidade adotada.

8. Para efeito do disposto no número anterior, a AG deve fornecer, designadamente, as seguintes informações:

- a) Explicitação da eventual necessidade de uma fase de pré-candidatura, estabelecendo-se os seus requisitos, condições e outras especificidades;
- b) Limites quanto à natureza dos beneficiários;
- c) A tipologia das operações e as áreas de intervenção a apoiar;
- d) A dotação do Fundo a conceder;
- e) Limites ao número de candidaturas a apresentar por beneficiário, quando aplicável;
- f) Regras e limites à elegibilidade de despesa, designadamente através de identificação de despesas não elegíveis, mais restritivas do que as previstas nos termos do n.º 8 do artigo 8.º, em função das prioridades e objetivos fixados em cada processo de seleção;
- g) Restrições nas condições de atribuição do financiamento, nomeadamente, natureza, taxas e montantes mínimos e máximos;
- h) Normas técnicas a observar pelas operações, quando aplicável;
- i) Uma descrição dos procedimentos de análise das candidaturas a financiamento;
- j) Os critérios de seleção das operações a financiar, especificando a metodologia de avaliação e seleção dos projetos;
- k) O processo de divulgação dos resultados;
- l) Os elementos a enviar pelo beneficiário;
- m) Os prazos fixados para apresentação de candidaturas e calendarização do processo de análise e decisão, incluindo data limite para a comunicação da decisão às entidades proponentes;

n) Os pontos de contacto a nível nacional, regional ou local onde podem ser obtidas informações sobre os PO;

o) A indicação dos eventuais pareceres de entidades externas à AG exigíveis para efeitos de admissão das operações bem como as entidades que intervêm no processo de análise e decisão.

9. Os avisos de abertura dos concursos e os convites para apresentação de candidaturas devem ser publicitados no portal do PO.

10. O beneficiário deve receber da AG um comprovativo da receção da candidatura.

Artigo 15.º

Seleção das candidaturas

1. A apreciação do mérito das candidaturas é fundamentada em critérios de selecção aprovados pela comissão de acompanhamento do PO, que terão em conta as prioridades estratégicas estabelecidas para o respectivo Programa e para o QREN.

2. A descrição dos procedimentos de análise das candidaturas, os prazos envolvidos e os critérios de selecção deverão constar de regulamento específico ou de orientações técnicas gerais e específicas do PO, bem como dos avisos de abertura dos concursos para a apresentação de candidaturas, nos casos aplicáveis e sempre que nestes se definam condições mais restritivas.

3. A aplicação dos critérios de selecção será suportada em parâmetros qualitativos e quantitativos, devidamente ponderados, que permitam, quando aplicável, uma hierarquização objectiva das candidaturas.

4. A evidência de aplicação dos critérios de selecção deve constar do processo de instrução da candidatura.

Artigo 16.º

Grandes projectos

1. Os grandes projectos seleccionados para financiamento serão remetidos pela autoridade de gestão ao IFDR, que os envia à Comissão Europeia, através do sistema de informação da Comissão Europeia SFC 2007.

2. A informação a disponibilizar ao IFDR deverá incluir os formulários e respectivos anexos, devidamente preenchidos, previstos nos Anexos XXI e XXII do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro, assim como a restante documentação necessária, atenta a natureza específica do projecto.

3. O acompanhamento da instrução pela CE será assegurado pela AG, por intermédio do IFDR.

4. As informações a apresentar à CE na instrução dos grandes projectos deverão atender às orientações da CE sobre esta matéria, que poderão ser complementadas por orientações a definir pelo IFDR no âmbito da tipologia de investimentos.

Artigo 17.º Projectos geradores de receitas

1. As despesas elegíveis para os projectos geradores de receitas não devem exceder o valor actualizado do custo do investimento, deduzido o valor actualizado das receitas líquidas do investimento durante um determinado período de referência, nos termos do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho.
2. Os parâmetros a considerar no cálculo das despesas elegíveis em cumprimento do n.º 2 do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, deverão atender às orientações da CE sobre esta matéria, que poderão ser complementadas por orientações a definir pelo IFDR ou por outras entidades competentes no âmbito da tipologia de investimentos.
3. A AG manterá o IFDR informado, em condições a definir por este Instituto, sobre:
 - a) Os projectos cujas receitas líquidas não puderam ser estimadas com antecedência, bem como a respectiva contabilização nos cinco anos seguintes à sua conclusão;
 - b) Alterações substanciais nas receitas líquidas que levaram ao cálculo do montante da decisão após a conclusão da operação.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS

Artigo 18.º Decisão de financiamento

1. A decisão sobre o pedido de financiamento poderá ser favorável, desfavorável ou condicionada à satisfação de determinados requisitos para ser favorável, devendo ser objecto de notificação da AG, ou do organismo intermédio (OI) que esteja devidamente habilitado para o efeito, ao beneficiário, no prazo disposto em regulamento específico, ou, na sua ausência, no prazo de 8 dias úteis após a decisão, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
2. Na decisão favorável de financiamento deverão constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do beneficiário;
 - b) Designação da operação;
 - c) Descrição sumária da operação, com indicadores de realização e de resultado, quando aplicável;
 - d) Plano financeiro anual indicativo;
 - e) Explicitação das fontes de financiamento comunitário e nacional;

- f) Datas de início e de fim da operação;
- g) Montante máximo do apoio, taxa de comparticipação e investimento elegível.

3. A alteração do beneficiário, da sua natureza jurídica ou objecto social, bem como de qualquer dos elementos constantes da alínea g) do número anterior, deverão dar origem a nova decisão de financiamento.

4. Todas as alterações aos elementos previstos no n.º 2, excepto a relativa à alínea d) pelo seu carácter indicativo, serão objecto de formalização através de:

- a) Adenda ao contrato de financiamento previsto no artigo 19.º;
- b) Em alternativa, através de pedido formulado pelo beneficiário final e anuência explícita da AG a integrar no processo.

5. Em regulamento específico, ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, poderão ser fixados elementos adicionais aos previstos nos n.ºs 2 e 3.

6. Após a comunicação da decisão favorável ou condicionada e envio do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe, para a sua celebração, do prazo definido em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO ou, na sua ausência, de um prazo de 30 dias úteis.

7. A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de financiamento sempre que não tenha sido apresentada, pelo beneficiário, justificação fundamentada e aceite pela autoridade de gestão.

Artigo 19.º Contrato de financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a AG, ou o OI que esteja devidamente habilitado para o efeito, através da delegação desta competência pela AG.

2. Em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO podem ser previstas situações em que o contrato de financiamento seja substituído por um termo de aceitação, que deve conter as especificações que constam do número seguinte.

3. Do contrato de financiamento devem constar:
- a) A designação da operação que é objecto de financiamento;
 - b) Os objectivos, prazos de realização da operação e os indicadores de realização e resultado a alcançar pela operação, quando aplicável;
 - c) O custo total da operação, o montante da comparticipação, a identificação do Fundo e a respectiva taxa de co-financiamento;
 - d) A identificação da conta bancária do beneficiário, para pagamentos do co-financiamento FEDER ou Fundo de Coesão;

- e) As responsabilidades formalmente assumidas pelas partes contratantes no cumprimento das normas e disposições nacionais e comunitárias aplicáveis;
- f) A periodicidade de apresentação de pedidos de validação de despesa ou a percentagem mínima de despesa a apresentar em cada pedido de validação face ao montante da comparticipação aprovado;
- g) Os prazos de pagamento ao beneficiário, com salvaguarda das condições previstas no n.º 11 do artigo 27.º;
- h) O prazo e as restantes condições de pagamento do saldo final da operação;
- i) O conteúdo e a periodicidade dos relatórios de execução da operação a apresentar pelo beneficiário à AG;
- j) A obrigação de o beneficiário garantir a criação de um sistema contabilístico separado ou um código contabilístico adequado para todas as transacções relacionadas com a operação;
- k) A obrigação de o beneficiário respeitar integralmente as normas de contratação pública aplicáveis e evidenciar claramente a articulação entre a despesa declarada e o processo de contratação pública respectivo, quando aplicável;
- l) A obrigação de o beneficiário não efectuar pagamentos em numerário, no âmbito das transacções subjacentes à realização da operação, excepto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas e desde que num quantitativo unitário inferior a 250€;
- m) A especificação das consequências de eventuais incumprimentos, incluindo a rescisão;
- n) As disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos, incluindo, quando aplicável, a aplicação de juros de mora e de juros compensatórios;
- o) Os procedimentos a observar na alteração da operação;
- p) A obrigação por parte do beneficiário de cumprir as disposições do presente regulamento que lhe sejam aplicáveis.
- q) A obrigação do beneficiário dispor dos documentos comprovativos da sua legitimidade para intervir no terreno, edifício ou fracção objecto de financiamento, incluindo as licenças necessárias à execução da operação, sendo esta obrigação aferida, por regra, até à apresentação do primeiro pedido de pagamento. Excepcionalmente aqueles documentos poderão ser apresentados até à entrega do Relatório Final da operação, nos casos em que à data da apresentação do primeiro pedido de pagamento ou dos pedidos de pagamento subsequentes tenha sido já iniciado o processo conducente à sua obtenção e da informação disponibilizada pelo beneficiário seja possível presumir a viabilidade da sua entrega à Autoridade de Gestão até àquele data.

4. Para os projectos geradores de receitas deverão constar também do contrato a obrigação de o beneficiário:

- a) Informar a AG das receitas líquidas geradas ao longo de 5 anos após a conclusão da operação, no caso de não ser possível estimar com antecedência as respectivas receitas, em operações cujo custo total seja superior a 1.000.000€;

- b) Informar a Autoridade de Certificação (AC) das receitas líquidas geradas ao longo de 3 anos após o encerramento do Programa, em operações cujo custo total seja superior a 1.000.000€;
- c) Informar a AG quando as receitas líquidas determinadas para efeito do cálculo de comparticipação sofrerem alteração substancial;
- d) Restituir os montantes que venham a ser devolvidos ao orçamento geral da União Europeia na sequência da identificação de receitas que não tenham sido devidamente consideradas no âmbito de pagamentos efectuados à operação.

5. Para os projectos cujo financiamento, total ou parcialmente, reveste a forma de ajuda reembolsável, deverá também constar do contrato o plano de reembolsos e as disposições inerentes a um eventual não cumprimento desse plano.

6. Em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO podem ser fixadas condições adicionais às previstas nos nºs 3 e 4.

Artigo 20.º Rescisão do contrato

1. O contrato de financiamento poderá ser objecto de rescisão unilateral pela AG em caso de:
 - a) Não cumprimento, por facto imputável ao beneficiário, de obrigações estabelecidas no contrato, no âmbito da realização da operação, conforme detalhe a especificar no modelo de contrato;
 - b) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais do beneficiário;
 - c) Prestação de informações falsas sobre a situação do beneficiário ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação ou acompanhamento dos investimentos.
2. A rescisão do contrato de financiamento, independentemente do respectivo fundamento, implica a devolução do apoio financeiro recebido nos termos do artigo 30.º.
3. (Revogado).
4. Em regulamento específico poderão ser fixadas outras situações que fundamentem a rescisão unilateral do contrato de financiamento pela AG.

Artigo 21.º Obrigações dos beneficiários

1. Para além de outras obrigações que poderão constar de regulamentos específicos, os beneficiários ficam obrigados a:
 - a) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização do investimento e das acções, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;

- b) Conservar os documentos comprovativos das despesas e das auditorias relativas à operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, durante um período de três anos após o encerramento parcial ou da aceitação da Comissão sobre a declaração de encerramento do PO, consoante a fase em que o encerramento da operação tiver sido incluído;
- c) Proporcionar às entidades competentes as condições adequadas para a realização das acções de controlo e de auditoria à operação, nas suas componentes regulamentar, contratual, material, financeira e contabilística;
- d) Manter o investimento participativo afecto à respectiva actividade, e, quando aplicável, com a localização geográfica definida na operação, pelo menos durante cinco anos, ou três anos no caso de investimentos de PME, contados a partir da conclusão da operação;
- e) Não afectar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação, não podendo igualmente os mesmos ser locados, alienados ou por qualquer modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia;
- f) Fornecer todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado, quando aplicável, das operações apoiadas;
- g) Dispor de um processo relativo à operação candidatada e aprovada, com toda a documentação relacionada com a sua inscrição e execução, devidamente organizada;
- h) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- i) Proceder à reposição dos montantes objecto de correcção financeira decididas pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;
- j) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos respeitando, nomeadamente os termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro e demais legislação comunitária e nacional aplicável;
- k) Cumprir os normativos nacionais e comunitários, em particular em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades, concorrência e contratação pública.

2. Os beneficiários devem assegurar que, antes da apresentação do pedido de pagamento, os originais dos documentos de despesa são objecto de aposição de um carimbo com menção ao código universal de projecto QREN, a taxa de imputação e a rubrica de investimento.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO

Artigo 22.º

Monitorização operacional e financeira

1. Para assegurar a monitorização operacional, física e financeira das operações co-financiadas pelo FEDER e Fundo de Coesão, as AG informam o IFDR sobre:

- a) Os indicadores financeiros e físicos, de realização, de resultado e de impacto, relacionados com execução das operações, permitindo o tratamento automático e, nas situações pertinentes, a respectiva geo-referenciação;
- b) As previsões de execução da despesa ou outras situações relevantes que permitam habilitá-lo a:
 - i) Enviar à CE as previsões de pedidos de pagamento, em cumprimento do n.º 3 do artigo 76.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho;
 - ii) Antecipar eventuais atrasos com consequências em termos de anulação automática de autorizações orçamentais da CE ou outras situações que justifiquem propostas de revisão e reprogramação do PO.
- c) Outras informações sobre a gestão e acompanhamento do PO que permitam a divulgação de informação sobre a execução do FEDER e do Fundo de Coesão e de boas práticas.

2. A prestação de informação a que se refere o número anterior deverá obedecer a modelos padronizados, calendários e especificações técnicas definidos pelo IFDR.

Artigo 23.º

Prestação de informação

AAC e as AG são responsáveis por fornecer, às entidades públicas com competência para acompanhar a concretização do QREN, a informação adequada, em conformidade com o disposto no modelo de governação do QREN, bem como a, entre si, promoverem a troca de informação que favoreça a execução do PO.

Artigo 24.º

Certificação da despesa

1. Para certificação das despesas co-financiadas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão e para apresentação dos pedidos de pagamento à CE, as AG informam a AC, nomeadamente, sobre:

- a) As actualizações à descrição do sistema de gestão e de controlo do PO e à respectiva documentação de suporte;

- b) Os procedimentos e as verificações administrativas e no local realizadas para avaliar a conformidade das despesas declaradas, incluindo a verificação do cumprimento das regras de contratação pública;
- c) As irregularidades detectadas, tal como definidas no n.º 7 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de Julho e no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006, de 8 de Dezembro, e as medidas adoptadas;
- d) As recuperações dos montantes indevidamente pagos,
- e) Os montantes deduzidos nos projectos que contribuem para pedido de certificação de despesa;
- f) O cumprimento das recomendações decorrentes de acções de controlo e de auditorias;
- g) Os adiantamentos pagos pelo organismo que concede o auxílio, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

2. A prestação de informação obedecerá a modelos padronizados e condições específicas definidas pelo IFDR enquanto autoridade de certificação.

3. As despesas relativamente às quais tenha sido apurada uma situação de irregularidade serão imediatamente deduzidas pela AG à despesa elegível declarada no âmbito de um pedido de certificação de despesa independentemente do momento em que se venha a concretizar a recuperação dos pagamentos indevidos que possam ter ocorrido.

CAPÍTULO VI FINANCIAMENTO

Artigo 25.º Fluxos financeiros no IFDR

1. As contribuições comunitárias relativas a FEDER e a Fundo de Coesão concedidas a título dos PO são creditadas pela CE directamente em conta bancária específica para cada Fundo (Conta Fundo), criada para o efeito pelo IFDR junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P. (IGCP).
2. Complementarmente, o IFDR promove a criação no IGCP de uma conta específica para cada um dos PO (Conta PO), por Fundo, para a qual são canalizados os recursos financeiros a mobilizar para a realização desse PO.
3. Nos PO de Cooperação Territorial de que o IFDR é AC e atendendo ao âmbito supra nacional destes Programas, as contribuições comunitárias são pagas directamente para a conta PO respectiva.
4. O IFDR efectua a gestão dos fluxos financeiros entre as Conta Fundo e as Conta PO prosseguindo o objectivo de favorecer a realização financeira de cada PO.

5. As contribuições comunitárias relativas a FEDER e a Fundo de Coesão são transferidas pelo IFDR para a conta PO à medida das necessidades de execução de cada PO, em função dos pedidos de pagamento emitidos por cada AG e das disponibilidades de tesouraria.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por disponibilidade de tesouraria relativamente a cada PO, o valor das contribuições comunitárias relativas a FEDER e a Fundo de Coesão recebidas a título do PO.

7. Dentro dos recursos financeiros disponíveis nas Conta Fundo, e sempre que devidamente justificado pela AG, as disponibilidades de tesouraria podem ser ultrapassadas, por decisão do IFDR, até ao limite correspondente à despesa já apresentada por este Instituto à CE no âmbito da certificação, ainda que não reembolsada, acrescido do valor equivalente a um mês médio de programação financeira do PO, ou até um valor superior, neste caso em situações de natureza excepcional, designadamente as relacionadas com a concretização das metas financeiras que cada PO tem de cumprir e as situações que ponham em risco os reembolsos aos beneficiários.

8. Para favorecer a realização financeira de cada PO, o IFDR pode mobilizar o quantitativo de Operações Específicas de Tesouro (OET) para que estiver autorizado pela lei que aprova o orçamento do Estado e nos limites da capacidade financeira deste Instituto para fazer face aos respectivos encargos.

9. O IFDR inscreve anualmente no seu orçamento a estimativa das receitas provenientes de aplicações financeiras de verbas das Conta Fundo, bem como uma dotação destinada a suportar os encargos decorrentes da mobilização de OET, de forma a permitir dar concretização às orientações e prioridades definidas pela Comissão Ministerial de Coordenação do QREN.

10. Os juros ou quaisquer outros rendimentos gerados pelas aplicações financeiras das verbas transferidas da CE a título de pré-financiamento de cada PO, onde quer que sejam produzidos, são canalizados para o PO respectivo como parte da comparticipação pública nacional, e são declarados à CE quando do encerramento do Programa.

11. O IFDR assegura às AG o acesso para consulta das contas PO respectivas, devendo, sempre que tal não seja possível, emitir extractos de conta com uma regularidade mínima mensal.

Artigo 26.º Protocolos

Os protocolos a estabelecer, nos termos do n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, entre o IFDR, as AG e os OI para os quais as competências de transferência directa para os beneficiários sejam delegadas, devem conter, entre outras, as seguintes disposições:

- a) As condições e periodicidade em que o IFDR efectua as transferências financeiras;
- b) As regras de utilização dos juros acumulados pelas transferências executadas pelo IFDR ou pelas recuperações efectuadas, nos casos em que se apliquem ajudas reembolsáveis, durante o período de programação;

- c) A definição da periodicidade de apresentação de despesa certificável, compatível com o envio de forma regular e atempada dos pedidos de pagamento à CE;
- d) A obrigatoriedade de apresentação da primeira declaração de despesa certificada e pedido de pagamento à CE ocorrer no prazo de vinte e quatro meses após o pagamento da primeira fracção do pré-financiamento, sendo que a sua ausência determinará a devolução do financiamento recebido até então;
- e) As regras de utilização dos juros acumulados durante o período de programação.

Artigo 27.º

Transferências e pagamentos

1. O IFDR efectua pagamentos aos beneficiários e transferências para as AG dos PO das Regiões Autónomas, os OI responsáveis por subvenções globais e os organismos responsáveis pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, com funções delegadas de pagamento aos beneficiários, a título de adiantamento, de reembolso ou de saldo final.
2. Os pagamentos e as transferências são executados com base em pedidos emitidos pelas AG.
3. O pedido de transferência a emitir pela AG deve incluir:
 - a) O valor da despesa já validada pela AG ou pelo OI certificável à CE;
 - b) O valor dos pagamentos efectuados pela AG dos PO das Regiões Autónomas ou pelo OI;
 - c) As previsões de pagamento, apresentadas pela AG dos PO das Regiões Autónomas ou pelo OI, neste caso validadas pela AG.
4. Os pedidos a emitir pelas AG a favor dos OI devem ser apresentadas ao IFDR com uma regularidade mensal, uma vez satisfeitas as condições fixadas para a utilização do pré-financiamento, podendo no entanto maior prazo, não superior a uma periodicidade trimestral, vir a ser definido nos protocolos a celebrar entre o IFDR, a AG e os OI
5. O pedido de pagamento a emitir pela AG deve incluir:
 - a) Os elementos necessários à fundamentação do pedido, incluindo a identificação dos procedimentos utilizados na validação da despesa e na verificação do valor dos pedidos de pagamento apresentados;
 - b) Comprovativos da regularidade da situação dos beneficiários perante o Estado e a Segurança Social.
6. Os pedidos de pagamento devem ser agrupados e apresentados ao IFDR para reembolso numa base semanal.
7. Em situações de natureza excepcional e temporária podem ser aceites periodicidades diferentes das fixadas no número, por solicitação da AG aceite pelo IFDR.
8. Os pagamentos aos beneficiários são efectuados a título de:
 - a) Adiantamento, de acordo com o disposto no artigo 28.º;

- b) Reembolso, de acordo com as orientações definidas para o efeito pelas AG;
- c) Saldo final, com a recepção do saldo final ao PO, ou antes, observando-se as condições que constam do número 9.

9. Os pagamentos aos beneficiários são efectuados até ao limite de 95% do montante programado, à data, sendo o pagamento do respectivo saldo (5%) pedido pela AG após a apresentação pelo beneficiário do relatório final e confirmação da execução da operação nos termos previstos no contrato e processado em parte ou no todo, na medida das disponibilidades financeiras do IFDR.

10. Os pedidos de pagamento são apresentados pelos beneficiários à AG ou ao OI, consoante o caso aplicável, sendo observado o seguinte:

- a) No prazo de 30 dias úteis, contados a partir da data da recepção de um pedido de pagamento do beneficiário, efectuado a título de reembolso, a AG ou o OI, consoante o caso aplicável, deve analisar a despesa apresentada e deliberar sobre o pedido, emitindo o correspondente pedido de pagamento se for o caso, ou comunicando os motivos da não emissão;
- b) Sempre que não seja possível proceder à emissão do pedido de pagamento a título de reembolso no prazo de 30 dias úteis, nos termos da alínea anterior, por motivos que não sejam imputáveis ao beneficiário, a AG ou o OI, consoante o caso aplicável, emite um pedido de pagamento a título de adiantamento, por um montante estimado não superior a 80% da comparticipação comunitária associada à despesa apresentada;
- c) O pagamento efectuado a título de adiantamento, nos termos da alínea anterior, é convertido em pagamento a título de reembolso, logo que a correspondente despesa tenha sido validada.

11. A execução dos pedidos das AG é assegurada pelo IFDR no prazo de 15 dias, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a) A existência de disponibilidade de tesouraria;
- b) A suficiência das informações exigíveis na fundamentação do pedido de pagamento;
- c) A regular situação contributiva e tributária dos beneficiários;
- d) A inexistência de decisão de suspensão de pagamentos aos beneficiários ou de transferências às AG dos PO das Regiões Autónomas e aos OI responsáveis por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, com funções delegadas de transferência directa para os beneficiários.

12. Eventuais situações de suspensão de pagamentos e respectivos supressões de financiamento devem ser comunicadas ao IFDR, pelas entidades competentes, nomeadamente as AG e os OI responsáveis por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, para as quais as competências pagamento tenham sido delegadas em simultâneo com a respectiva decisão administrativa, acompanhadas da devida fundamentação.

13. O IFDR dá conhecimento às AG e, nos casos aplicáveis, ao OI, dos pagamentos efectuados aos beneficiários e das transferências efectuadas para os OI responsáveis por subvenções globais, pela

gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, para os quais as competências de pagamento tenham sido delegadas, bem como dos montantes por si recuperados, no âmbito do respectivo PO.

Artigo 28.º Adiantamentos

1. Os pagamentos aos beneficiários podem ser efectuados a título de adiantamento, mediante a apresentação às AG de pedidos de adiantamento, com base em uma das seguintes condições:

- a) Constituição de uma garantia bancária, com um valor, prazo para apresentação do documento comprovativo do pagamento, quando aplicável, e as condições de cessação, a fixar pela AG em regulamento específico;
- b) Apresentação de facturas, ou de documentos de natureza comercial equivalente, ficando neste caso o beneficiário obrigado a apresentar à AG, no prazo de 30 dias úteis, contado a partir da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pagamento do adiantamento;
- c) (Revogada).
- d) Outras modalidades de adiantamento, definidas pelas AG em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas de cada PO, com indicação do respectivo valor máximo, prazo para apresentação do documento comprovativo do pagamento, quando aplicável, e as condições de cessação.

2. Os montantes pagos aos beneficiários a título de adiantamento que não sejam por este integralmente utilizados nos prazos e condições fixadas pela AG, devem ser objecto de recuperação, havendo lugar ao pagamento de juros incidentes sobre a parte do adiantamento não utilizada nas condições fixadas.

3. Sobre os montantes referidos no número anterior incidem juros à taxa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde a data em que tiver sido efetuado o pagamento do adiantamento.

Artigo 29.º Devoluções

1. Compete ao IFDR proceder à devolução do pré-financiamento de um PO caso não tenha sido enviado à CE, no prazo de vinte e quatro meses após o pagamento da primeira fracção do

pré-financiamento, qualquer pedido de pagamento a título do respectivo PO.

2. Todas as restituições à CE são da responsabilidade do IFDR, sem prejuízo dos mecanismos de recuperação, que devem ser promovidos pela entidade que efectuou o pagamento junto dos beneficiários, sendo relevadas nas contas dos respectivos PO.

3. Eventuais situações de suspensão de pagamentos e respectivas supressões de financiamento deverão ser comunicadas ao IFDR pelas entidades competentes, nomeadamente as AG e os OI para os quais as competências de pagamento tenham sido delegadas em simultâneo com a respectiva decisão administrativa, acompanhadas da devida fundamentação.

Artigo 30.º Recuperações

1. Os montantes de FEDER e de Fundo de Coesão que nos termos da regulamentação comunitária aplicável devam ser recuperados, designadamente por terem sido indevidamente pagos ou não justificados, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.
2. Para efeito do disposto no número anterior, a AG notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, precedendo a audiência prévia de interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
3. A recuperação é efetuada pela AG por compensação com montantes devidos ao beneficiário já apurados no âmbito do mesmo PO, exceto se relativamente a tais montantes já tiverem sido submetidos os pedidos de pagamento à Entidade Pagadora caso em que a compensação é concretizada por esta.
4. Não sendo concretizável a compensação nos termos previstos no número anterior, a mesma é efetuada pela Entidade Pagadora no âmbito de outro PO com montantes devidos ao beneficiário objeto de pedidos de pagamento que lhe tenham sido submetidos, desde que não seja explicitada discordância desta AG, sendo o beneficiário notificado deste facto.
5. Na impossibilidade da recuperação total ou parcial do montante em dívida por compensação e ainda nos casos em que o beneficiário devedor o solicite, é desencadeada a recuperação por reposição.
6. A competência para efetuar a recuperação por reposição é da entidade que efetuou o pagamento do respetivo montante, a qual para o efeito notifica o beneficiário devedor do prazo, da decisão e do montante a repor.
7. O prazo de reposição é de 30 dias úteis, contados a partir da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo em caso de incumprimento devidos juros de mora à taxa aplicável às dívidas fiscais ao Estado.
8. No decurso do processo de recuperação, por compensação ou reposição, ficam suspensos os pagamentos ao beneficiário devedor no montante do valor em dívida.
9. A entidade competente para a recuperação por reposição pode, a requerimento fundamentado do devedor, autorizar que a mesma seja efetuada em prestações, nas seguintes condições:
 - a) Por período que não exceda 36 meses;
 - b) O devedor preste garantia idónea nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
 - c) Sujeição ao pagamento de juros à taxa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil.
10. Quando a reposição seja autorizada nos termos do número anterior, o incumprimento de uma prestação determina o vencimento imediato das restantes.
11. Em caso de incumprimento do dever de repor, a entidade competente para a recuperação do montante em dívida promove a mesma através de mecanismo legalmente previsto ou de cobrança coerciva por

processo de execução fiscal podendo haver lugar à rescisão do contrato de financiamento a qual implica a obrigação de reposição da totalidade dos montantes recebidos pelo beneficiário.

12. Em caso de recuperação parcial da dívida, o montante recuperado é primeiro imputado aos juros legais e moratórios que se mostrem devidos e só depois a FEDER ou Fundo de Coesão.

13. Não é desencadeado processo de recuperação por reposição sempre que o montante em dívida seja inferior ao estabelecido anualmente no decreto-lei de execução orçamental nos termos previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

14. O IFDR pode efetuar a recuperação de dívidas geradas em anteriores períodos de programação através da modalidade de compensação, independentemente do PO a que os montantes apurados e devidos ao beneficiário respeitem.

15. O IFDR submete ao membro do Governo responsável pela coordenação do QREN proposta de enquadramento orçamental de montantes de FEDER e Fundo de Coesão referentes a este período de programação que lhe sejam devidos e não recuperados.

CAPÍTULO VII ORGANIZAÇÃO

Artigo 31.º Informação e publicidade

1. A AG assegura a ampla divulgação do PO aos potenciais beneficiários e ao público em geral, nos termos dos artigos 5.º a 9.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro, incluindo a publicação, preferencialmente em formato electrónico, da lista de beneficiários, designação das operações e os montantes das subvenções públicas atribuídas.

2. A preparação e a execução dos planos de comunicação dos PO, da responsabilidade da respectiva AG, devem ser articuladas com o plano de comunicação do FEDER e do Fundo de Coesão e com a Estratégia de Comunicação do QREN.

3. A execução do plano de comunicação e as medidas empreendidas pela AG são objecto de:

- a) Informação à comissão de acompanhamento;
- b) Inclusão nos relatórios de execução, anuais e final;
- c) Avaliação dos respectivos resultados.

4. As AG são responsáveis pela verificação do cumprimento das medidas de divulgação e publicidade do financiamento das operações por parte dos beneficiários e da transmissão ao IFDR de evidências dessas verificações.

5. O IFDR e as AG devem promover o intercâmbio de experiências nesta matéria, assim como o funcionamento em rede e a associação com organismos que estejam em condições de divulgar o apoio comunitário.

CAPÍTULO VIII

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Artigo 32.º

Características gerais

1. O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão é um instrumento de gestão, de certificação, de registo dos fluxos financeiros, de controlo, de acompanhamento, de avaliação e de monitorização física e financeira.

2. O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão é um sistema integrado e modular, cuja arquitectura respeita o modelo de governação do QREN e dos PO, promovendo a simplificação dos procedimentos e dos fluxos de informação, assegurando também uma plena coerência com o sistema de informação da Comissão Europeia SFC 2007.

3. O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão deve assegurar a plena desmaterialização dos procedimentos, dos suportes documentais e dos circuitos de informação e financeiros.

4. O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão deve assegurar as informações necessárias ao exercício da coordenação e monitorização estratégica do QREN e dos PO.

5. O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão deve satisfazer as seguintes características técnicas:

- a) Ser baseado em tecnologias *Web*;
- b) Assegurar a comunicação e integração com os sistemas de informação das diversas entidades, suportada preferencialmente em *Web services*.

Artigo 33.º

Sistema de informação da Autoridade de Certificação

1. O IFDR é responsável pelo desenvolvimento do sistema de informação da AC, e da entidade pagadora do FEDER e do Fundo de Coesão, que deverá satisfazer as seguintes características:

- a) Receber informação das autoridades de gestão agregada ao nível do eixo prioritário;
- b) Assegurar a ligação ao SFC 2007.

2. O IFDR deve definir os requisitos de interface com os sistemas de informação das autoridades de gestão e de acesso àqueles para consulta e registo de verificações aos seus sistemas de informação, bem como os níveis de segurança, quer interna quer na relação com outros sistemas de informação.

3. O IFDR deve assegurar a realização de auditorias regulares aos sistemas de informação das AG e dos organismos intermédios responsáveis, nomeadamente, por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, por forma a avaliar a sua conformidade aos requisitos fixados e à satisfação das regras de segurança, tendo em vista obter informação sobre a confiança que os mesmos lhe oferecem para efeitos de certificação da despesa.

Artigo 34.º

Sistema de informação das Autoridades de Gestão

1. As AG são responsáveis pelo desenvolvimento dos seus sistemas de informação, que deverão satisfazer o disposto na regulamentação nacional e comunitária aplicável e no presente regulamento.

2. O sistema de informação de cada AG, ou dos OI com os quais tenha sido celebrado contrato de delegação de competências, deverá promover a desmaterialização na tramitação dos processos, prevendo a submissão electrónica de formulários e outros documentos relativos às diferentes fases do ciclo de vida das operações.

3. O sistema de informação das AG deverá satisfazer ainda as seguintes condições:

- a) Fornecer a informação para a AC agregada ao nível de eixo prioritário;
- b) Bloquear a informação à data da emissão do pedido de certificação;
- c) Facultar o acesso para consulta da informação relevante, incluindo os relatórios de execução, ou para verificação e registo das verificações efectuadas, pela AC;
- d) Fornecer a informação necessária para a monitorização estratégica do PO e do QREN e a monitorização operacional e financeira do FEDER e do Fundo de Coesão;
- e) Utilizar o código universal de projecto do QREN.

4. As AG deverão fixar os níveis de segurança do sistema de informação, interna, na ligação com os OI responsáveis, nomeadamente, por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira e nas relações com os beneficiários, para efeitos de assegurar a plena desmaterialização dos procedimentos e dos circuitos de informação e financeiros.

5. Os OI responsáveis, nomeadamente, por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, deverão ter um sistema de informação que satisfaça as condições gerais fixadas no presente regulamento e as condições específicas que lhe sejam fixadas pela AG, em coerência com o disposto nos números anteriores.



CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35.º

Adaptação dos regulamentos específicos e das orientações técnicas

Os regulamentos específicos definidos no âmbito de cada PO e as orientações técnicas gerais e específicas aprovadas pelas AG devem ser adaptadas às disposições do presente regulamento no prazo máximo de 6 meses, podendo este prazo ser ultrapassado se a abertura de concurso para apresentação de candidaturas ocorrer depois do final daquele prazo, devendo neste caso o referido concurso obedecer às disposições do presente regulamento.

Artigo 36.º

Transição de operações

1. As operações aprovadas no âmbito de um PO que, na sequência da aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação do QREN proposta pelas Autoridades Nacionais em Julho de 2011, transitem para outro eixo do mesmo PO ou para outro PO, continuam sujeitas às regras do regulamento específico ao abrigo do qual foram aprovadas ficando, neste último caso, as AG envolvidas habilitadas a assegurar a respetiva aplicação, exceto nas situações em que essa transição envolva a alteração de co-financiamento FEDER para co-financiamento Fundo de Coesão.
2. Nas situações previstas na parte final do número anterior, as operações ficam sujeitas às regras de elegibilidade do Fundo de Coesão bem como às regras previstas nos regulamentos específicos aplicáveis no âmbito deste Fundo.
3. Em qualquer das situações previstas nos números anteriores fica salvaguardada a execução física e financeira das operações ocorrida até à data da transição, não podendo desta resultar a sujeição dos beneficiários ou das operações co-financiadas a requisitos mais exigentes.

ANEXO I

DEFINIÇÕES

- a) **Autoridade de certificação:** autoridade pública ou organismo público nacional, regional ou local, designado pelo Estado-Membro para certificar as declarações de despesas e os pedidos de pagamento antes de os mesmos serem enviados à Comissão. No caso dos programas operacionais no âmbito do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia esta autoridade é designada pelos Estados-Membros que participam no programa, tem o nome de autoridade de certificação única e desempenha as suas funções em toda a área territorial a que se reporta o respectivo programa. Recebe os pagamentos efectuados pela Comissão e, regra geral, efectua os pagamentos ao beneficiário principal;
- b) **Autoridade de gestão:** autoridade pública nacional, regional ou local, ou um organismo público ou privado, designada pelo Estado-membro, para gerir o programa operacional, sendo, neste âmbito, respon-sável pela eficácia e regularidade da gestão e da execução. No caso dos programas operacionais no âmbito do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia esta autoridade é designada pelos Estados-Membros que participam no programa, tem o nome de autoridade de gestão única e desempenha as suas funções em toda a área territorial a que se reporta o respectivo programa;
- c) **Auxílios Estatais:** benefícios concedidos pelo Estado (ou através de recursos estatais) que implicam a transferência de recursos estatais ou a diminuição de encargos, e geram uma vantagem económica que uma entidade não obteria em condições normais de mercado, têm um carácter selectivo e produzem efeitos sobre a concorrência e o comércio entre os Estados-membros da União Europeia; os apoios financeiros concedidos sob a forma de compensação de serviço público concedidos a empresas que prestam serviços considerados de interesse económico geral não são considerados auxílios estatais desde que preencham os requisitos da Decisão da Comissão n.º 2005/842/CE e os “critérios do Acórdão Altmark”;
- d) **Beneficiário:** um operador, organismo ou empresa, do sector público ou privado, responsável pelo arranque ou pelo arranque e execução das operações;
- e) **Certificação de despesas:** procedimento formal através do qual a autoridade de certificação declara à Comissão Europeia que as despesas apresentadas para reembolso são elegíveis, tendo sido realizadas no âmbito de operações devidamente aprovadas para financiamento a título de um PO e se encontram justificadas por facturas e respectivos recibos, ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente, ou ainda suportadas nos termos que vierem a ser estabelecidos pelo IFDR em metodologia nacional para aplicação de uma base forefetária ou de montantes fixos;
- f) **Contrapartida nacional:** parte da despesa elegível de uma operação suportada por recursos nacionais, privados ou públicos, podendo estes últimos ter origem no Orçamento do Estado, nos Fundos e Serviços Autónomos, em Empresas Públicas ou equiparadas ou nos orçamentos das Regiões Autónomas ou das Autarquias Locais;
- g) **Decisão de financiamento:** compromisso jurídico e financeiro através do qual um beneficiário, adquire o direito à atribuição de financiamento comunitário e, nalguns casos, nacional, no âmbito de Programa Operacional tendo em vista a realização de uma operação em concreto;

h) **Despesa elegível:** despesa efectivamente paga, perfeitamente identificada e claramente associada à concretização de uma operação, aprovada pela AG, cuja natureza e data de realização respeitem a regulamentação específica do PO em causa, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis;

i) **Despesa privada:** parte da despesa de uma operação que é suportada por entidades de direito privado, com ou sem fins lucrativos, cujo âmbito de actuação não seja considerado de interesse público;

j) **Despesa pública:** qualquer participação pública para o financiamento de operações proveniente do orçamento do Estado, de autoridades regionais e locais, das Comunidades Europeias no âmbito dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão e qualquer despesa equiparável;

k) **Documento contabilístico de valor probatório equivalente:** documento que comprova, no âmbito de uma operação, que um determinado lançamento contabilístico reflecte com veracidade e exactidão as transacções efectuadas, de acordo com as práticas contabilísticas correntes, justificando cabalmente a quitação da despesa;

l) **Eixo prioritário:** uma das prioridades da estratégia de um programa operacional, incluindo um grupo de operações relacionadas entre si e com objectivos específicos quantificáveis;

m) **Elegibilidade:** conformidade face ao quadro regulamentar de uma intervenção. Aplica-se tanto às despesas (a natureza, legalidade, montante ou data de realização), como às operações, aos beneficiários ou aos domínios de intervenção (áreas geográficas, sectores de actividade);

n) **Encargos gerais:** encargos indirectos atribuídos a um projecto determinado. Podem incluir, por exemplo, rendas, electricidade, aquecimento, água, limpeza, custos operacionais com equipamentos eléctricos e electrónicos, comunicações;

o) **Grande projecto:** uma operação susceptível de financiamento pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão que inclua uma série de obras, actividades ou serviços destinados a realizar uma acção indivisível de natureza técnica ou económica precisa, com objectivos claramente identificados e cujo custo total seja superior a 25 milhões de euros no domínio do ambiente e a 50 milhões de euros noutros domínios;

p) **Indicadores de impacto:** medem as consequências que decorrem de uma intervenção para além dos seus efeitos imediatos. Podem ser específicos, se medirem o efeito durável sobre os beneficiários da intervenção, ou globais, se medirem o efeito estruturante sobre uma população mais vasta;

q) **Indicadores de realização:** medem o produto material, ou *output*, gerado directamente pela actividade da intervenção, podendo ser expresso em unidades físicas ou monetárias;

r) **Indicadores de resultado:** medem o efeito directo e imediato do produto gerado por uma intervenção sobre os seus beneficiários, podendo ter um carácter material ou imaterial;

s) **Indicadores financeiros:** medem a execução dos compromissos e dos pagamentos dos fundos atribuídos a uma operação, eixo prioritário ou programa, relativamente ao seu custo elegível;

t) **Irregularidade:** qualquer violação de uma disposição de direito comunitário que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o Orçamento Geral da União Europeia, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;

u) **Mecanismo de engenharia financeira:** conjunto de instrumentos financeiros, alternativos a subsídios a fundo perdido, que têm como objectivo estimular o investimento;

v) **Modulação das taxas de participação:** diferenciação de taxas de participação em função de critérios associados à ponderação de determinados aspectos;

w) **Operação:** um projecto ou grupo de projectos coerentes seleccionados pela autoridade de gestão do PO em causa, ou sob a sua responsabilidade, e executados por um ou mais beneficiários;

x) **Organismo intermédio:** qualquer organismo ou serviço público ou privado com o qual uma autoridade de gestão tenha estabelecido um contrato de delegação de competências e que pode desempenhar funções, em nome desta autoridade, em relação aos beneficiários que executam as operações;

y) **Orientações técnicas gerais e específicas:** conjunto de indicações técnicas, de ordem geral, com aplicação a todo o PO, ou específica, de aplicação a um eixo prioritário ou a uma tipologia de investimentos, incluídas, em regra, em manuais de gestão, que tem por objectivo a difusão e uniformização de regras e procedimentos dentro da estrutura técnica da autoridade de gestão e dos organismos intermédios, constituindo um instrumento normalizador das práticas de gestão;

z) **Pagamento intermédio:** reembolso pela Comissão Europeia das despesas efectivamente pagas no âmbito de um programa operacional, após a sua certificação pela autoridade de certificação. Os pagamentos intermédios são efectuados ao nível de cada programa operacional e calculados ao nível do eixo prioritário;

aa) **Pedido de pagamento:** apresentação à Comissão Europeia pela Autoridade de Certificação, mediante preenchimento de modelo próprio, de uma declaração certificada das despesas efectivamente pagas a título dos fundos com vista ao seu reembolso.

bb) **Princípio da boa gestão financeira:** utilização dos fundos comunitários em conformidade com os princípios da economia, da eficiência e da eficácia. O princípio da economia determina que os recursos devem ser disponibilizados em tempo útil, nas quantidades e qualidades adequadas e ao melhor preço. O princípio da eficiência visa a melhor relação entre os meios utilizados e os resultados obtidos. O princípio da eficácia visa a obtenção dos objectivos específicos fixados, bem como dos resultados esperados;

cc) **Princípio da igualdade de oportunidades:** a igualdade de oportunidades constitui um princípio geral cujas duas grandes vertentes são a proibição da discriminação em razão da nacionalidade e a igualdade entre homens e mulheres. Trata-se de um princípio a aplicar em todos os domínios, nomeadamente na vida económica, social, cultural e familiar;

dd) **Princípio da não discriminação:** o princípio da não discriminação tem por objectivo assegurar a igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua nacionalidade, sexo, raça, origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual;

ee) **Projecto gerador de receitas:** uma operação que inclui um investimento em infra-estruturas cuja utilização implique o pagamento de taxas directamente a cargo dos utilizadores, ou qualquer operação de venda ou aluguer de terrenos ou edifícios, ou qualquer outra prestação de serviços a título oneroso;

ff) **Regime de auxílios:** quadro normativo que fixa as condições de elegibilidade das operações e dos respectivos promotores para efeitos da concessão de um determinado tipo de incentivos, bem como os seus limites máximos (em valor absoluto e intensidade) e formas de pagamento. Um regime de auxílios distingue-se de um auxílio individual pelo facto de não ser atribuído a uma empresa em particular, mas sim a um conjunto incerto de empresas, em termos de identidade e número;

gg) **Regulamento específico:** conjunto de normas aplicáveis a um PO, a um eixo prioritário, ou a uma tipologia de investimentos, a ser observado pela respectiva autoridade de gestão, pelos organismos intermédios e pelos beneficiários e aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação respectiva, ou, no caso dos PO das Regiões Autónomas, segundo modalidade a definir pelos respectivos Governos Regionais;

hh) **Subvenção global:** apoio relativo a uma operação, enquanto grupo de projectos coerentes, relativamente à qual a autoridade de gestão delega competências no âmbito da respectiva gestão a um organismo intermédio;

ii) **Tipologia de investimentos:** operação ou conjunto de operações que prosseguem objectivos comuns, definida por regulamento específico ou pela autoridade de gestão; em situações específicas, a tipologia de investimentos pode coincidir com a totalidade das intervenções enquadradas num eixo prioritário.

ANEXO II

FEDER e Fundo de Coesão
REGULAMENTAÇÃO NACIONAL

Versão consolidada resultante das deliberações da CMC QREN

